

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2013

INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO: 094.000.001/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de controle de pragas urbanas, visando promover ações de caráter preventivo e corretivo, para a eliminação de pragas urbanas, através de Desratização (roedores) – área interna e externa e Dedetização (baratas, formigas e outros insetos rasteiros), para atender as necessidades desta Autarquia, nas localidades indicadas no item 2, pelo período de 01 (um) ano conforme estabelecido no do Anexo I – Termo de Referência

IMPUGNANTE: DANTAS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA – ME, representada pelo Sr. Fabio Tadeu Santos de Carvalho, sócio administrador.

A referida empresa protocolou em 03/09/2013, impugnação endereçada a esta Pregoeira referente ao EDITAL PREGÃO PRESENCIAL n.º 01/2013. A Pregoeira, designada em face dos termos da impugnação em referência, expõe e decide com fulcro no art. 11 do Decreto Distrital n.º 23.460/2002, que adiante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Recebo a presente impugnação, visto que interposta tempestivamente pela empresa DANTAS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA – ME, que apresentou a sua impugnação dentro do prazo pertinente, em conformidade com o art. 11 do Decreto Distrital n.º 23.460/2002, senão vejamos:

Art. 11 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

II – DAS RAZÕES

A empresa DANTAS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA – ME propõe a impugnação tendo em vista que a exigência contida no

item 7.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, contraria o Art. 8º da Resolução – RDC n.º 52, de 22 de outubro de 2009, da ANVISA, sob a alegação de direcionar o certame exclusivamente para aquelas empresa que possuem o registro no Conselho Regional de Química.

III – DO JULGAMENTO

Em análise do o Art. 8º da Resolução – RDC n.º 52, de 22 de outubro de 2009, da ANVISA, vê-se claramente que a exigência do registro em Conselho Profissional se refere às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas e não especificamente ao registro no Conselho Regional de Química.

IV – DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por dar provimento à Impugnação apresentada pela empresa DANTAS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA – ME, de forma a retificar os itens 7.1.3 do Edital e os itens 7.1 e 7.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), para assim constarem:

DO EDITAL

7.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.3.1. (...)

7.1.3.2. Comprovar que a empresa possui responsável técnico devidamente habilitado e registro no seu respectivo conselho, para exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

7.1.3.2.1. Considera-se habilitado para atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo conselho profissional.

7.1.3.3. Apresentar registro da empresa no conselho profissional do seu responsável técnico.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

7.1. Comprovar que a empresa possui responsável técnico devidamente habilitado e registro no seu respectivo conselho, para exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

7.1.1. Considera-se habilitado para atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo conselho profissional.



- 7.2. Apresentar registro da empresa no conselho profissional do seu responsável técnico.

Será reaberto o prazo do certame, cuja apresentação dos envelopes será marcada para o dia 18 de setembro, às 09h30min no Auditório do Núcleo de Limpeza Sul, localizado na Av. das Nações S/N - Brasília/DF. O ato será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e o novo edital e seus anexos estarão disponíveis no site www.slu.df.gov.br.

É este o entendimento.



CARLA PATRÍCIA B. RAMOS
Pregoeira